



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 121062.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇÚ/PA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.001321-5

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A

APELADO: FRANCISCO DOS SANTOS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – REJEITADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – CORRETA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONFIRMADA SENTENÇA "A QUO" – RECURSO IMPROVIDO.

I – A falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário de Seguro DPVAT o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação do artigo 5º, XXXV, da CF.

II – Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio.

III - Uma vez demonstrado que a incapacidade é permanente, a indenização do seguro DPVAT a ser fixada independe da gradação da invalidez, já que o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194 (redação dada pela lei 11482/07) não estabelece como deve ser apurado o grau de incapacidade e tampouco a maneira como deve ocorrer a indenização com base nesta gradação.

IV – É possível o arbitramento de honorários sucumbenciais a demandante beneficiado pela justiça gratuita, pois estes constituem verba pertencente ao advogado, não tendo nenhuma relação com a parte beneficiada pela Lei 1.060/50.

V – À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e improvido, mantendo incólume os termos da r. sentença recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10 de junho de 2013. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa.

Marneide Trindade Pereira Merabet, Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

(RELATOR):

Trata-se de **Recurso de Apelação** manejado por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A**, inconformadas com o *decisum* desfavorável prolatado pelo juízo da Comarca de Igarapé-Açú nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe moveu **FRANCISCO DOS SANTOS**.

Constam dos autos que o requerente, ora apelado, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/4/2010, sofrendo sérias lesões corporais, o que lhe causou "perda auditiva bilateral", conforme laudo expedido pelo IML, fazendo jus ao valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74.

Aduziu que faz jus à indenização no valor máximo pago pelo seguro DPVAT, por ter sido vítima de acidente automobilístico, e que é pacífico o entendimento de que as alterações da Lei 11.482/2007 se aplicam aos acidentes ocorridos após 29/12/2006.

Asseverou ser incabível a aplicação da tabela prevista na Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, ante a sua inconstitucionalidade e que a sua debilidade/invalidade ocorreu no crânio, resultando em perda auditiva bilateral, cabendo-lhe o valor total do seguro DPVAT. Assevera que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, ou seja, a data do laudo do IML.

Citou doutrina e farta jurisprudência. Juntou documentos.

As seguradoras requeridas apresentaram contestação (fls. 49/70).

O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 72/78).

Sobreveio a r. sentença ora combatida (fls.80/83), na qual o Magistrado *a quo* condenou as requeridas ao pagamento da indenização correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor pago administrativamente, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou as requeridas, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à patrona do autor, na forma do art. 20, § 4º do CPC, arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com a decisão, a **BRADESCO AUTO/RÉ SEGUROS S/A** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** interpuseram o presente recurso de Apelação, objetivando reformar a r. sentença singular.

Após tecer comentários sobre os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, alegou:

1. A carência de interesse de agir do autor, já que a pretensão foi satisfeita na esfera administrativa, com o pagamento proporcional à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.
 2. A insuficiência do laudo do IML que não contém a gradação da invalidez, conforme a Tabela Anexa à Lei 11.945/2009, sendo necessária a realização de perícia médica para apuração da incapacidade permanente.
 3. A reforma da sentença quanto à exclusão da Bradesco Auto Re Cia de Seguros do polo passivo da demanda, por ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A quem centraliza o procedimento em caso de pagamento.
 4. Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor da ação ser incompatível com a contratação de patrono particular.
- Ao final, pugna pelo provimento da Apelação com a reforma da sentença guerreada.

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 100/113.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte. Após regular distribuição, coube-me a relatoria. Tenho por relatado.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – REJEITADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – CORRETA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONFIRMADA SENTENÇA "A QUO" – RECURSO IMPROVIDO.

I – A falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário de Seguro DPVAT o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação do artigo 5º, XXXV, da CF.

II – Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio.

III - Uma vez demonstrado que a incapacidade é permanente, a indenização do seguro DPVAT a ser fixada independe da gradação da invalidez, já que o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194 (redação dada pela lei 11482/07) não estabelece como deve ser apurado o grau de incapacidade e tampouco a maneira como deve ocorrer a indenização com base nesta gradação.

IV – É possível o arbitramento de honorários sucumbenciais a demandante beneficiado pela justiça gratuita, pois estes constituem verba pertencente ao advogado, não tendo nenhuma relação com a parte beneficiada pela Lei 1.060/50.

V – À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e improvido, mantendo incólume os termos da r. sentença recorrida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR).

Conheço do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Analisando os argumentos trazidos aos autos, verifico serem improcedentes as alegações das Apelantes.

Em relação à carência de interesse de agir ante ao pagamento já recebido na esfera administrativa, não assiste razão às Apelantes, pois a quitação de recebimento do seguro DPVAT, via administrativa, não impede a cobrança de diferença a que faz jus o beneficiário, na esfera judicial.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- PAGAMENTO A MENOR DPVAT- COBRANÇA DA DIFERENÇA POSSIBILIDADE- O recibo de quitação não impede o segurado de cobrar a diferença entre o valor pago pela seguradora e o previsto no art. 3º da Lei que estabelece a indenização por acidente de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO FEITO A MENOR APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE DPVAT".

(9273580482008826 SP 9273580-48.2008.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 09/05/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012).

Quanto ao argumento de que o laudo do IML é insuficiente por não conter a gradação da invalidez, sendo necessária a realização de perícia médica para comprovação da incapacidade permanente, também não procedem tais argumentos.

Com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, de 16-12-2008, convertida na Lei 11.945/09, passou a ser instituída a graduação da invalidez permanente, o que significa que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deveria ser proporcional à gravidade das lesões sofridas.

Todavia, o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194 (redação dada pela lei 11482/07) não estabelece como deverá ser apurado o grau de incapacidade e tampouco a maneira como deve ocorrer a indenização com base nesta gradação. Deste modo, uma vez demonstrado, na instrução probatória, que a incapacidade é permanente, a indenização a ser fixada independe da gradação da invalidez. Basta que esta seja permanente.

Verifico que o Laudo de Exame de Corpo de Delito (às fls. 35) está completo e conclusivo, não apresentando nenhum vício ou irregularidade que o macule ou que possa ser questionado pelas apelantes, não havendo como não ser acolhida a perícia, tornando o dano incontroverso.

O autor sofreu perda auditiva bilateral que resultou em incapacidade permanente, não se fazendo necessária a perícia reclamada pelas seguradoras apelantes, já que integra o conceito de invalidez total aquela decorrente de lesões que impliquem impossibilidade para o exercício das atividades rotineiras e laborais de forma permanente. Dessa forma deverá incidir a regra do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)".

Na mesma linha de entendimento a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA PELAS RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – PROVIMENTO EM PARTE.

A presença do laudo de exame de corpo de delito é suficiente para comprovar a invalidez permanente.

O ato jurídico perfeito está limitado ao valor do recibo. Sendo parcial o pagamento, a prejudicada tem direito de pleitear a complementação.

A vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 29.9.2007, que comprova sua debilidade e incapacidade permanente para o trabalho remunerado tem direito de receber o valor integral de R\$ 13.500,00 proveniente da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação modificada pela Lei n. 11.482/2007.

Recurso provido para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. Enunciado da recente súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça.

Honorários advocatícios mantidos em 15% do valor da condenação".

(TJ/SC – Apelação Cível n. 2009.051509-6. Rel. Des. Edson Ubaldino. Julgado em 05.05.2010).

Como se vê, estando comprovada a incapacidade permanente, a indenização é devida no valor integral, não devendo ser utilizados os valores constantes de tabelas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por meio de resoluções, posto que estas não podem dispor contrariamente a legislação em vigor.

Em relação ao pedido de exclusão da seguradora Bradesco Re Cia de Seguros do polo passivo da demanda, não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ entende que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro [DPVAT](#) são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

Não há necessidade de substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder, como a única responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, pois conforme jurisprudência pátria, é admitido que a vítima escolha contra qual seguradora vai litigar. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. **PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INCONGRUÊNCIA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER UMA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBÊNCIAIS. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO".**

(AC PR 879664-7. Rel. Guimarães da Costa. 8ª Câmara Cível. Julgado em 26.04.2012).

Por fim, em relação ao argumento de que não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais à demandante beneficiado pela justiça gratuita, vale ressaltar que estes constituem verba pertencente ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94, não tendo nenhuma relação com a parte beneficiada pela Lei 1.060/50.

Verifico que o texto da legislação que rege a matéria foi devidamente analisado pelo Magistrado singular, na elaboração dos argumentos e fundamentações de sua decisão, não merecendo prosperar as razões das Apelantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume o ato sentencial ora guerreado.

É o meu voto.

Belém (Pa), 10 de junho de 2013.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR